

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nºs 3.910, de 2000; 3.819, de 2000; 3.929, de 2000, 748, de 2003, e 5.679, de 2001)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação determina que seja reduzida em 50% a contribuição previdenciária de responsabilidade das empresas quando contratarem empregados portadores de deficiência ou portadores do vírus HIV.

Por disporem sobre matéria análoga foram apensadas ao presente Projeto de Lei as seguintes proposições:

1 – Projeto de Lei nº 3.910, de 2000, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Estabelece incentivos fiscais e previdenciários para o retorno ao trabalho dos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA”;

2 – Projeto de Lei nº 3.819, de 2000, de autoria do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinqüenta por cento a contribuição previdenciária das associações comerciais e industriais”;

3 – Projeto de Lei nº 3.929, de 2000, de autoria do Deputado João Mendes, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a redução da contribuição da empresa para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos idosos”;

4 – Projeto de Lei nº 748, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para elevar a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspender a percepção do benefício dos aposentados que retornem à atividade”;

5 – Projeto de Lei nº 5.679, de 2001, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da contribuição da empresa para a Seguridade Social”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição

principal nem às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São, sem dúvida, louváveis os objetivos perseguidos pelas proposições ora relatadas, uma vez que procuram identificar estímulos a setores da atividade econômica ou à contratação de pessoas que sofrem restrições de ingresso no mercado de trabalho, por serem portadoras de deficiência ou portadoras do vírus HIV, que pela concorrência existente, são muitas vezes excluídas de adentrarem no mercado de trabalho.

No entanto, apesar de concordarmos com a necessidade de estabelecimento de políticas de apoio a setores que requerem maior dinamismo ou a pessoas que possuem dificuldades de acesso ao trabalho, não julgamos adequada a escolha da redução direta da contribuição previdenciária como instrumento isolado a ser adotado para atingir esses objetivos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, define as fontes de financiamento da seguridade social, dentre as quais se destacam, no inciso I, a, as contribuições dos empregadores sobre a folha de salários de seus empregados. No § 7º do mesmo dispositivo, há previsão de isenção da referida contribuição tão somente para as entidades benfeitoras de assistência social e desde que atendam a exigências previstas em lei.

Ademais, a Constituição Federal também reconhece, nos §§ 9 e 13, a possibilidade de redução de alíquotas ou definição de bases de contribuição diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Cumpre-nos ainda frisar que o art. 167, inciso XI, da Carta Constitucional, veda expressamente a utilização da contribuição previdenciária para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

Dentro deste quadro e, atendendo ao apelo de diversos parlamentares que dialogaram no sentido de encontrar uma saída alternativa, sem que ferisse os pressupostos constitucionais, este relator decidiu rever seu parecer anterior e elaborar novo texto substitutivo. Observe-se que alteramos os percentuais obrigatórios hoje existentes no artigo 93 da Lei 8113/1991 e incluimos os “portadores do vírus HIV” entre os já contemplados “beneficiários reabilitados” e “deficientes físicos”. Também acrescentamos o parágrafo 11 do artigo 22 da Lei 8.212 que prevê o desconto de 50% sobre o inciso I, às empresas que empregarem os trabalhadores nas condições especificadas que ultrapassarem os limites mínimos percentuais. Abaixo o resumo da nova condição que propomos:

Trabalhadores	Atual Legislação	Substitutivo	Desconto 50%
Beneficiários Reabilitados	Até 200 empregados = 2% 201 a 500 = 3%	Até 100 = 2% 101 a 200 = 3%	Ao invés de 20% a empresa pagará 10% sobre os empregados que atenderem as condições e excederem o percentual ao lado
Deficientes Físicos	501 a 1000 = 4% acima de 1000 = 5%	201 a 500 = 4% 501 a 1000 = 5% acima de 1000 = 6%	
Portadores do vírus HIV	Não estava Contemplado		

Assim, sem que façamos a redução direta da contribuição previdenciária sobre aquelas empresas que já aplicam a legislação atual, que lamentavelmente parece não ser a maioria das empresas, ofertamos ***novas regras de inclusão*** e aplicamos a **redução**, como forma de incentivo, às empresas que resolverem contratarem mais empregados nestas condições especiais **acima do percentual mínimo proposto**, agora com a inclusão dos portadores do vírus HIV.

Em razão desses argumentos, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei 3.819, de 2000; do 3.929, de 2000 e do 748, de 2003 e pela **aprovação parcial** dos Projeto 5.679, de 2001, do 3.021, de 2000 e do 3.910, de 2000; em apenso com apresentação de substitutivo.

Sala da Comissões, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado DURVAL ORLATO

Relator

(substitutivo)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2000
(Apenas os Projetos de Lei nºs 3.910, de 2000; 3.819, de 2000; 3.929, de 2000, 748, de 2003, e 5.679, de 2001)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

Art. 1º. O artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

Art 22.....

§ 11. A empresa terá 50% de desconto sobre a contribuição de que trata o inciso I, aplicados à remuneração paga ou creditada a cada empregado que se encaixe nos termos do artigo 93 da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991 e que exceda o percentual mínimo nela estabelecido.

Art. 2º. O artigo 93 e o parágrafo 1º da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 93. As empresas com 20 (vinte) ou mais empregados estão obrigadas a preencherem estes cargos com: beneficiários reabilitados, pessoas portadoras do vírus HIV e pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte e mínima proporção:

I – até 100 empregados..... 2%
 II – de 101 a 200 empregados..... 3%
 III – de 201 a 500 empregados..... 4%
 IV – de 501 a 1000 empregados..... 5%
 V – de 1001 em diante..... 6%

§ 1º. A dispensa dos trabalhadores, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer se mantiver o porcentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, ou da seguinte forma:

a – após a contratação de trabalhador que possua uma das condições especificadas ou,

b – por redução geral no número de empregados, desde

que todas as demissões ocorram no mesmo mês vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissões, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado DURVAL ORLATO

Relator